



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3708 DE 28 DE ABRIL DE 1988.

Revoga o Decreto nº 2770, de 31.10.85, e dá nova regulamentação à concessão da Gratificação por Trabalho No turno, prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 02, de 24 de dezembro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 70, inciso I e II da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam revogadas as disposições contidas no Decreto nº 2.770, de 30 de outubro de 1985.

Art. 2º Todo trabalho, prestado em período noturno, terá remuneração superior ao diurno.

Parágrafo Único - Considera-se noturno, para fins de percepção do aludido benefício o trabalho executado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 06:00 (seis) horas do dia subseqüente.

Art. 3º A gratificação por trabalho no turno prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 02, de 24 de dezembro de 1984, incidirá sobre o vencimento base dos fun



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

cionários, nos seguintes percentuais:

- I - 30% (trinta por cento), quando o funcionário pertencer a categoria funcional de Agente de Vigilância;
- II - 20% (vinte por cento), quando se tratar de funcionários pertencentes as demais categorias.

Art. 4º Cabe a gratificação constante no art. 3º deste decreto, aos funcionários cujas atividades exijam a prestação habitual de trabalho noturno e preencham os seguintes requisitos:

- I - executem trabalhos em regime de revezamento ou em horários mistos, nestes compreendendo período diurno e noturno;
- II - Cumpram a jornada mínima de 40 (quarenta) horas e máxima de 80 (oitenta) horas mensais.

Art. 5º A vantagem de que trata este Decreto, será paga ao funcionário que se encontrar no efetivo exercício do cargo ou emprego, considerados exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença para tratamento de saúde em virtude de acidente de trabalho;
- V - licença à gestante;
- VI - serviços obrigatórios por lei.

Art. 6º A gratificação de que trata o presente Decreto, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, não será considerada como base de cálculo de qualquer vantagem.



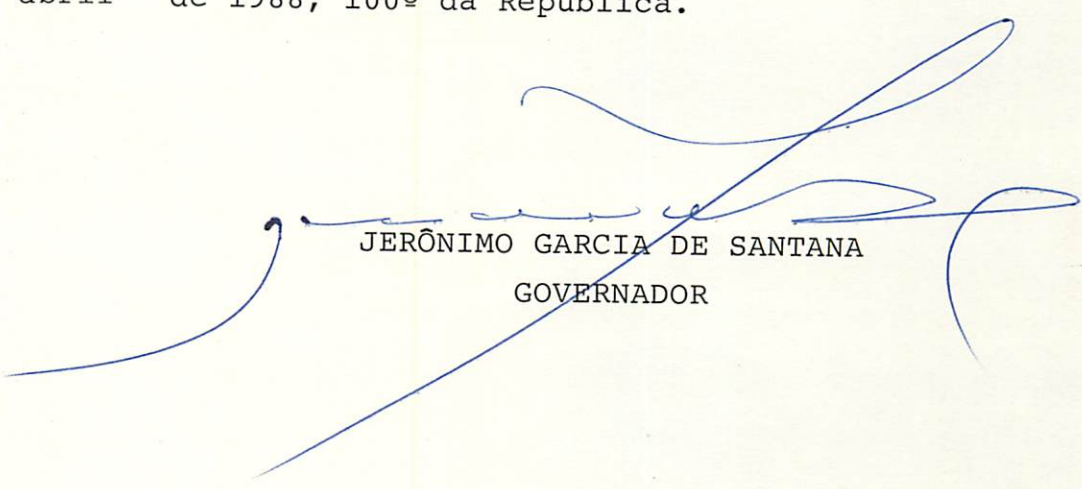
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 7º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta do orçamento do Estado.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia
em 28 de abril de 1988, 100ª da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR

1541
02/09/87
DIII

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA



Art. 79. A despesa decorrente da aplicação
desta Decisão deverá ser inscrita no orçamento do Estado.
Art. 80. Este Decreto entra em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Esteito do Governo do Estado de Rondônia
em 23 de abril de 1987, 1001 da República.

GERALDO BASTOS DE SAUS
GOVERNADOR